



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15348/CE (0000341-11.2016.4.05.8109)**  
**APTE : PEDRO DE LIRA NOBRE**  
**ADV/PROC : JOSE BOAVENTURA FILHO (CE011867) E OUTROS**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (MARACANAÚ) - CE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelo interposto pela defesa de PEDRO DE LIRA NOBRE, em face da Sentença de fls. 141/153, que condenou o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de multa, e de outras cominações, pelo cometimento do delito tributário previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo o sentenciante, o réu, na condição de administrador de fato de empresa autuada, e considerado seu responsável financeiro, omitiu receitas auferidas de contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, nos anos de 2003/2004, valendo-se, ainda, de expedientes de simulação contábil e do concurso de interpostas pessoas, “laranjas”, com o fito de encobrir a prática de movimentação financeira e atos gerencias à margem da responsabilização fiscal de recolhimento regular dos tributos devidos pela pessoa jurídica, gerando prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 7.073.841,10 (sete milhões e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Busca, em suma, a defesa do apelante PEDRO DE LIRA NOBRE, através das razões recursais de fls. 166/190, acompanhada de cópias de expedientes judiciais (191/221), a reforma integral do veredicto condenatório – absolvição –, suscitando, preliminarmente, questões concernentes à ocorrência de coisa julgada, dada a simultaneidade da deflagração de persecuções penais de idêntica *fattispecie*, além da ocorrência do fenômeno prescricional, pelo que requereu o acolhimento de tais questões preliminares, com seus respectivos consectários processuais. Adiante, quanto às razões de mérito propriamente ditas, apresentou a defesa extensa argumentação fático-jurídica, acompanhada de farta jurisprudência e respeitável cipoal doutrinário, com o propósito de desconstituir a imputação de cometimento do delito de sonegação fiscal, ao argumento, dentre outros, da verificabilidade, tão-somente, no caso dos autos, de mero inadimplemento da obrigação tributária, e não, de perfazimento das elementares do tipo penal já mencionado, sendo de se cogitar, no máximo, de aplicação de cominação de natureza fiscal, através de multa, etc., diversa, portanto, da responsabilização penal imposta na sentença ora recorrida, vez que penalmente atípica a conduta do réu. A defesa sustentou, também, a ocorrência de crime impossível, dada a



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

impossibilidade dos meios para a consecução de eventual delito contra a ordem tributária, visto que prestadas as informações fiscais à autoridade fazendária, em declaração própria, e de forma espontânea, a demonstrar inexistência de dolo específico em omitir receitas auferidas pela empresa, insistindo, ainda, no fato de a Receita Federal possuir mecanismos suficientes para, unilateralmente, aferir, com precisão, eventuais ganhos da pessoa jurídica, e, porventura, não informados ao Fisco. Superadas, eventualmente, as questões preliminares, e mantida a responsabilização penal do réu, foi propugnada, em caráter subsidiário, a modulação dos parâmetros dosimétricos, nos termos especificamente delineados no apelo, culminando no decréscimo do *quantum* da pena, com seus naturais reflexos.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 225/229, pela manutenção do julgado.

Às fls. 233/242, Parecer do *Custos Legis*, com opinativo voltado ao acolhimento, parcial, do apelo, especificamente quanto à necessidade de ser promovido decréscimo da pena corporal, na proporção que indicou.

**É o Relatório. À douta Revisão.**



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15348/CE (0000341-11.2016.4.05.8109)**  
**APTE : PEDRO DE LIRA NOBRE**  
**ADV/PROC : JOSE BOAVENTURA FILHO (CE011867) E OUTROS**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (MARACANAÚ) - CE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Preliminarmente, há de ser afastada a tese de coisa julgada, sustentada ao argumento defensivo de impossibilidade de duplo julgamento – *bis in idem* –, porquanto idêntico o objeto de persecução penal anterior, indicada em seu apelo.

Com efeito, após esmiuçado cotejo entre a presente persecução penal tratada nestes autos e aquela referenciada pela defesa do réu, e novamente no apelo, visto que já afastada pelo sentenciante, obrou bem o *Dominus Littis*, ao constatar, em sede de Contrarrazões (fl. 226) – e a diferença de *fattispecie* é por demais perceptível, a partir, inclusive, da cópia do Acórdão (fls. 203/221) que acompanha as razões recursais –, a incoerência do fenômeno da coisa julgada, dada a inexistência de simultaneidade na deflagração de persecuções penais, consoante se infere de excerto da síntese ministerial acerca da problemática suscitada, doravante parte integrante desta fundamentação, a título de desacolhida da prejudicial levantada:

“(…).

8. *Cotejo desses fatos com o objeto deste recurso revela que as empresas por meio das quais ocorreu a sonegação fiscal, os períodos abrangidos pela investigação e os valores sonegados são completamente distintos. Além disso, afirmou-se na ação penal 0001195-07.2008.4.05.8102/CE que houve contratos com a prefeitura do Crato e não se imputou conduta de utilizar terceiras pessoas no quadro societário da UNIFÁCIL para enganar o fisco. Nem a tipificação legal é a mesma, pois nesta demanda imputou-se somente prática de crime da Lei 8.137/90.*

9. *Ante a dessemelhança de fatos, o argumento do réu é descabido e inconsistente por inteiro, razão pela qual deve haver rejeição da prejudicial de coisa julgada.”*

**Preliminar, portanto, não acolhida.**

Igualmente rechaçada, ainda no juízo processante, não deve receber, novamente, chancela alguma a preliminar de ocorrência, *in casu*, do



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

fenômeno prescricional, porquanto não transcorrido o lapso temporal exigível à espécie em causa.

Tem-se, assim, para além das razões sentenciantes que afastaram tal causa de extinção da punibilidade, que, subtraídos os acréscimos inerentes à continuidade delitiva, por imperativo determinado através da Súmula nº 497/STF, remanesce o *quantum* de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a exigir o decurso, não observado, para fins de prescrição, do lapso de 8 (oito) anos, contados a partir, nos crimes previstos na Lei nº 8.137/ 90, da constituição definitiva do crédito tributário, este operado em 08.10.08, sendo que a denúncia foi recepcionada em 02.08.16, não perfazendo, portanto, a integralidade do prazo estipulado na legislação de regência (art. 109, IV, do CP).

**Preliminar, também, não acolhida.**

Quanto às razões de mérito propriamente ditas, alinhavadas no apelo de fls. 166/190, em prol do réu PEDRO DE LIRA NOBRE, é de se verificar, para o seu enfrentamento, os termos do veredicto de fls. 141/153, em que o magistrado sentenciante divisou a necessidade de responsabilização penal do réu, por considerar patentes, em seu desfavor, a autoria e a materialidade delituosas, consoante as passagens ora reproduzidas:

“28. A partir de uma análise detida das provas, principalmente a documental, vê-se que a materialidade resta sobejamente comprovada. Foram três as condutas omissivas praticadas pelo acusado com o intuito de suprimir o pagamento de tributos.

29. Vejamos.

30. A primeira delas é a de que a empresa LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA omitiu aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil as receitas auferidas com o contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE quanto aos anos de 2003 e 2004. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 810-824), a pessoa jurídica não apresentou os livros obrigatórios Diário, Razão, de Apuração do Lucro Real - LALUR, bem como as demonstrações financeiras relativas aos indigitados anos-calendário, apesar de solicitações reiteradas dos agentes fiscais. Por conta disso, os agentes fiscais apenas tomaram conhecimento das receitas operacionais com o encaminhamento pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE das notas fiscais e cheques emitidos em favor da empresa - de caráter público, utilizando-os como parâmetro para o lançamento do tributo devido e não recolhido pela pessoa jurídica.

31. A segunda conduta omissiva consistiu na omissão quanto à comprovação de origens de depósitos bancários na conta de LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA, representando um faturamento não declarado à Receita Federal, levando ao suprimento de tributos. Como bem ressaltado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 815), verbis:

(...).



(...).

32. A terceira e última conduta omissiva, por sua vez, consistiu na ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa. Mais uma vez o Termo de Verificação Fiscal (fls. 815-817) foi esclarecedor no que consistiu a omissão:

(...).

(...).

33. A prova documental foi inteiramente corroborada pela prova testemunhal, nas pessoas de Antônio Mansueto Vinuto Vieira e José Ricardo Cavalcante Baltar, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela fiscalização e autuação da empresa LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA (mídia fl. 94).

34. O argumento da defesa no sentido de que a empresa teria declarado todos os tributos devidos através de Declaração de Compensação de Tributos Federais - DCTF, em relação aos anos de 2003 e 2004 não possui correspondente fático nos autos. Na verdade, verifica-se o contrário, uma vez que a pessoa jurídica não prestou qualquer auxílio material aos trabalhos dos agentes fiscais, que iriam fazer a autuação praticamente às escuras, se não fossem as informações prestadas pela Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte/CE e pela instituição financeira administradora de sua conta.

35. Igualmente, não há que se falar em crime impossível ou atipicidade da conduta em decorrência de o Fisco possuir meios para apurar o tributo devido ante a omissão do contribuinte em declarar a ocorrência do fato gerador. O motivo disso é óbvio: o sistema tenta evitar a evasão fiscal. Se esse mecanismo existe, isso não quer dizer que a omissão do contribuinte é atípica. Na realidade, o arbitramento efetivado pelo Fisco para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, é uma medida para reparar o dano causado pela omissão, sendo uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração.

36. Destarte, as condutas acima explanadas, comprovadamente, são materialmente típicas, praticadas em continuidade delitiva (CP, art. 71), haja vista que as condições de tempo, lugar, maneira de execução são assemelhadas.

37. Em relação à autoria, esta, sem dúvidas, é de responsabilidade do acusado PEDRO LIRA NOBRE. O réu se valeu de "laranjas" - familiares seus (mãe e cunhado) - para figurarem na condição de sócios da empresa LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA, quando nos bastidores exercia a administração de fato da pessoa jurídica, sendo o responsável por todas suas ações e omissões.

38. No âmbito policial, a própria mãe do acusado, ora falecida, Maria do Socorro Lira Nobre, afirmou que "o verdadeiro dono da empresa LIMP sempre foi seu filho, PEDRO LIRA; QUE a declarante assinava documentos e cheques da LIMP e outras obrigações; QUE a declarante não exercia ato de gerência e bem como não tinha poder decisório nenhum na política da empresa, pois tudo era seu filho que resolvia (...)" (fl. 563, Apenso II).

39. Ademais, foi verificado que o outro sócio, Cícero Canuto Araújo, cunhado do acusado, residia no Estado de São Paulo quando da época dos



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

fatos, laborando como empregado de outras empresas, não tendo nenhuma relação que seja com LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA.

40. Além disso, os funcionários da instituição financeira BIC Banco, que administrava a conta corrente de LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA, Mônica Gonçalves Ferreira e Francisco de Oliveira Barreto, este último ouvido em juízo, também confirmaram que o réu PEDRO LIRA NOBRE era considerado o responsável financeiro da pessoa jurídica, sendo quem comparecia ao banco para sacar os cheques, fazer a previsão de saques mensalmente para pagamento de funcionárias da empresa LIMP, dentre outros atos em nome da empresa.

41. Diante destes elementos, conclui-se que PEDRO LIRA NOBRE foi o responsável pela sonegação fiscal. O dolo está evidenciado na desídia da empresa em responder os apelos dos agentes fiscais quanto ao fornecido dos documentos e livros empresariais obrigatórios, além da própria simulação empreendida pelo acusado em utilizar "laranjas", sem quaisquer bens, como sócios da empresa LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA, como uma forma de escapar da responsabilização pelos tributos elididos pela pessoa jurídica, o qual era o verdadeiro responsável.

42. Em adição a tudo que foi exposto, ressalto que não se pode olvidar que o ato administrativo-tributário (Termo de Verificação Fiscal) - tanta vezes referido - não pode ser desconsiderado pelo juízo criminal, senão quando existirem robustos elementos a demonstrar a invalidade formal ou substancial do ato do Fisco.

43. Deveras, pode-se dizer que o lançamento tributário se equipara à prova pericial da materialidade do delito, a qual, embora não vincule o convencimento do magistrado, só pode ser afastada mediante contundentes provas ou fundamentos em sentido contrário. Assim, o questionamento do lançamento tributário na esfera penal constitui ônus da defesa, que para ser cumprido deve apresentar elementos concretos que infirmem a presunção de legitimidade de que se reveste o procedimento fiscal, o que não foi desincumbido pelo acusado.

44. Não se esqueça que tal procedimento tributário é feito sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que as garantias constitucionais foram observadas, podendo ser utilizada como prova em juízo.

45. Destarte, diante dos fatos demonstrados e argumentos exarados, impõe-se a condenação do réu PEDRO LIRA NOBRE nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 em decorrência de três condutas, em continuidade delitiva (CP, art. 71).”

Não procede a alegação defensiva de não comprovação do elemento subjetivo do injusto imputado ao denunciado, aqui apelante, como sendo, ainda no entendimento do recorrente, o dolo específico, notadamente em razão de não resultar atestada a apropriação ilícita de valores.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao da tese recursal de exigência do dolo específico, há de se ter em conta o pacífico entendimento jurisprudencial de que, para a caracterização do delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, basta a evidenciação do dolo



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

genérico, consistente na intenção, tão-somente, de, via omissão de receita, concretizar a evasão tributária. Nesse sentido, colha-se o ementário adiante reproduzido – apenas no que interessa:

“(…).

1. O **dolo**, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. **8.137/90**, é o **genérico**, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. No caso dos autos, cabe observar que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela presença do dolo genérico. (...)”

(STJ . QUINTA TURMA. AgRg no AREsp 1225680 / PR. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Julg. 14/08/2018, s/grifos no original)

“(…).

VI - O tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei **8.137/90** prescinde de **dolo** específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do **dolo genérico** consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Infirmar as conclusões do eg. Tribunal Regional Federal, em especial a de que o recorrente teria inserido informações falsa em documento fiscal objetivando suprimir tributos devidos pela sociedade empresária de que era contador, bem como discutir a natureza do **dolo**, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula 07/STJ. (...)”

(STJ. QUINTA TURMA. AgRg no REsp 1552955 / PE. Ministro FELIX FISCHER. Julg. 21/11/2017, s/grifos no original)

“(…).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de **dolo** específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do **dolo genérico** consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). (...)”

(STJ. SEXTA TURMA. AgRg no REsp 1477691 / DF. Ministro NEFI CORDEIRO. Julg. 11/10/2016, s/grifos no original)

“(…).

4. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº **8.137/90** prescinde de **dolo** específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do **dolo genérico** consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. (...)”

(STJ. SEXTA TURMA. AgRg no REsp 1504695 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 11.12.15., s/grifos no original)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

Juridicamente insustentável, como visto, a necessidade de comprovação do dolo específico, para fins de responsabilização penal pela prática, como *in casu*, do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que possui a seguinte dicção, *verbis*:

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*

*IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;*

*V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.” (s/grifos no original)*

Deveras, a jurisprudência desta Corte Regional e das Cortes Superiores também é firme no sentido de validade da norma penal incriminadora, porquanto o desvalor da conduta não emana da ausência de pagamento, mas do ardil, da falsidade empreendida para iludir o Fisco. Senão, confira-se a predominante jurisprudência:

*“Agravamento regimental do recurso extraordinário. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Precedentes. Prisão civil por dívida. Inocorrência. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. 3. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão em decorrência de crimes contra a ordem tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida. 4. Agravamento regimental não provido.**”*

*(STF, Primeira Turma, RE-AgR 630495, Ministro Dias Toffoli, DJe 24.05.2011, s/grifos no original)*





PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

---

“PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). CONSTITUCIONALIDADE DA INCRIMINAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO A TÍTULO DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelo interposto contra condenação encetada pelo Art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mercê da qual foi aplicada ao réu, ora recorrente, a pena de 02 (dois) anos de reclusão. No apelo, alega-se, preliminarmente, a inconstitucionalidade do tipo criminal tomado em consideração; no mérito, argumenta-se a pretensa ausência do elemento subjetivo e, do mesmo modo, a atipicidade da conduta; subsidiariamente, pede-se a redução da pena de multa aplicada, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais; 2. **Ainda quando se saiba que o direito brasileiro banuiu o aprisionamento por dívida (salvo o inadimplemento inescusável de obrigação alimentar), é impossível extrair-se, desta premissa, a conclusão almejada pelo recorrente; com efeito, a norma incriminadora encartada na Lei nº 8.137/90, Art. 1º, I, não elegeu o não pagamento do tributo, isoladamente, como suporte fático do apenamento, senão que se reportou (a) à omissão da informação que deveria ser repassada ao fisco e, a partir dela, (b) ao inadimplemento tributário verificado. Não há, pois, a mais mínima chance de a passagem normativa referida vir a ser tida como incompatível com as disposições constitucionais e supralegais de regência (Pacto de San José da Costa Rica); [...]**”

(TRF5, Segunda Turma, ACR 00026673720134058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 26/04/2016, s/grifos no original)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS E COMPROVADAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...] 3. **A conduta penalmente típica dos delitos tributários não é o não pagamento de tributos, mas, sim, aquela em que o sujeito ativo emprega algum ardil, elemento essencial à configuração do tipo penal, ou, para fazer uso das expressões da lei (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), omite informações, presta declaração falsa, frauda a fiscalização tributária, insere elementos inexatos, etc. A criminalização dos ilícitos fiscais, portanto, importa em proteção a bem jurídico coletivo, consistentes nos interesses difusos da sociedade, ou seja, de todos os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, não representando ofensa à condição de direito penal como ultima ratio. Precedentes.** 4. Ademais, considerando o valor total sonegado, qual seja, R\$ 531.833,16 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e três reais e dezesseis



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

centavos), não há que se falar em atipicidade material in casu. 5. No que concerne à dosimetria, é acertada a pena-base fixada, tendo o Magistrado a quo enunciado os aspectos desfavoráveis das circunstâncias judiciais, como a presença de antecedentes e de uma conduta social reprovável por parte do réu, justificando assim uma maior reprimenda do que o mínimo legal preconizado pelo legislador. 6. Apelação improvida.”

(TRF5, Primeira Turma, ACR 00064186620124058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe: 18/06/2014, s/grifos no original)

Como visto, é por demais falacioso o estratagema da defesa ao objetivar, em seu apelo, elidir, sem qualquer prova minimamente consistente, a responsabilidade tributária do aqui recorrente PEDRO DE LIRA NOBRE, diante de tantas provas de que o mesmo, real e efetivamente, atuava como administrador de fato de Pessoa Jurídica – LIMP EMPRESA DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO EM LIMPEZA URBANA LTDA. –, através de interpostas pessoas (“laranjas”) – suas conhecidas, inclusive genitora, cunhado, etc. –, daí a procedibilidade da autuação fiscal que deu azo à presente persecução penal.

Também não há que se falar, *in casu*, em insuficiência probante, havendo o órgão ministerial, ao contrário, desincumbido-se, mui satisfatoriamente, do seu exclusivo ônus, à luz de todos os elementos que supedanearam o oferecimento da Denúncia, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10315.001519/2008-81, emanada da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Juazeiro do Norte-CE, além da efetiva e prévia constituição definitiva do crédito tributário, condição *sine qua non* para a persecução penal relativa aos crimes contra a Ordem Tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal – STF e do Inquérito Policial – IPL nº 0391/2016/DPF/CE.

Buscou-se, no apelo, como enfatizado, a desqualificação, pura e simplesmente, das provas apresentadas – e confirmadas –, desfavoráveis ao sentenciado, ora apelante, sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar a higidez dessas provas, que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário, confirmado que fora, inclusive, o elemento subjetivo do tipo penal em causa – o dolo genérico –, no *modus operandi* ricamente pormenorizado nos autos.

Derivou, então, a responsabilização penal do apelante da minuciosa aferição de um edifício lógico de provas concatenadas e indissociáveis umas das outras, não podendo sequer ser desprezada, nessa linha, a relevância de quaisquer elementos de prova, porquanto integrativos do conjunto, na medida em que alinhados, e não, manifestamente colidentes ou



destoantes do acervo, impondo-se revelar **a importância seminal do Processo Administrativo Fiscal**, expediente probante de alta carga técnico-contábil e amplamente integrado ao concerto das demais evidências de autoria e materialidade delituosas, minuciosamente consideradas em todas as suas particularidades e em sentido contrário às teses recursais, porquanto apuradas e confirmadas após regular procedimento investigatório e, na sequência, quando finda a instrução processual penal. Ainda nessa linha da escorreita valoração e cotejo, pelo sentenciante, de todo o material probante, colha-se excerto do Parecer apresentado pelo *Custos Legis*:

*“Acerca do argumento de que as testemunhas ouvidas na instrução não corroboraram os fatos imputados na denúncia, o Ministério Público, nas suas contrarrazões, assim refutou a suscitada alegação: ‘Quanto à suposta ineficácia da prova testemunhal, o juízo sentenciante a utilizou apenas para estabelecer a autoria das condutas (§§ 37-40 da sentença, fl.149), não a materialidade dos crimes. E em nenhum momento PEDRO DE LIRA NOBRE impugnou a autoria dos crimes que lhe foram imputados.’”*

(Parecer, excerto, fl. 240).

Vê-se, por derradeiro, como acertado o cômputo dosimétrico, a partir das considerações – suficientemente fundamentadas – levadas a cabo pelo julgador, mormente quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), consideradas de *per se* e diante da ausência de patente ilegalidade da dosimetria empregada.

Contudo, deve ser reavaliada a fração relacionada ao emprego da causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), fixada pelo julgador em 1/4 (um quarto), e não, como bem realçou o *Custos Legis*, à fl. 242, em seu Parecer, nos moldes requeridos, alternativamente, no apelo do réu PEDRO LIRA NOBRE, no patamar de 1/5 (um quinto).

Assim, tomado o *quantum* fixado pelo sentenciante para a pena-base, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sem alteração na 2ª fase da dosimetria, há de incidir, doravante, a majoração prevista no art. 71 do Código Penal, desta feita em 1/5 (um quinto), ou seja, 8 (oito) meses, **resultando, em definitivo, 4 (quatro) anos de reclusão.**

Como conseqüências da diminuição do *quantum* da pena, seguem a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o sistema aberto, bem como a diminuição da pena de multa, doravante fixada em 80 (oitenta) dias-multa, correspondendo, cada dia-multa, à metade do valor do salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com as atualizações legais. Negada a substituição automática – visto que não preenchidos todos os requisitos do art. 44 do CP – da pena corporal por restritiva(s) de direito.

Com essas considerações, **dou provimento, em parte**, ao apelo do réu PEDRO DE LIRA NOBRE, mantendo-se a Sentença de fls. 141/153, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

todos os seus demais termos e comandos não atingidos pela modificação aqui operada.

É como voto.

Recife, 27 de setembro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15348/CE (0000341-11.2016.4.05.8109)**  
**APTE : PEDRO DE LIRA NOBRE**  
**ADV/PROC : JOSE BOAVENTURA FILHO (CE011867) E OUTROS**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (MARACANAÚ) - CE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, ALÉM DE MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RÉU COMO PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DE FATO DA EMPRESA AUTUADA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS (INCLUSIVE GENITORA E CUNHADO), COMO REPRESENTANTES FICTÍCIOS DA EMPRESA DE LIMPEZA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NO VALOR DE R\$ 7.073.841,10. APELO PROVIDO, SOMENTE EM PARTE, PARA DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA, NO RASTRO DO PARECER DO CUSTOS LEGIS.**

1. Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelo interposto pela defesa, em face da Sentença que condenou o ora apelante à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de multa e de outras cominações, pelo cometimento do delito tributário previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo o sentenciante, o réu, na condição de administrador de fato de empresa autuada e considerado seu responsável financeiro, omitiu receitas auferidas de contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, nos anos de 2003/2004, valendo-se, ainda, de expedientes de simulação contábil e do concurso de interpostas pessoas, “laranjas”, com o fito de encobrir a prática de movimentação financeira e atos gerenciais à margem da responsabilização fiscal de recolhimento regular dos tributos devidos pela pessoa jurídica, gerando prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 7.073.841,10 (sete milhões, setenta e três mil e oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).

2. Busca, em suma, a defesa do apelante, a reforma integral do veredicto condenatório – absolvição –, suscitando, preliminarmente, questões concernentes à ocorrência de coisa julgada, dada a simultaneidade da deflagração de persecuções penais de idêntica *fattispecie*, além da ocorrência do fenômeno prescricional, pelo que requereu o acolhimento de tais questões



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

preliminares, com seus respectivos consectários processuais. Adiante, quanto às razões de mérito propriamente ditas, apresentou a defesa extensa argumentação fático-jurídica, acompanhada de farta jurisprudência e respeitável cipoal doutrinário, com o propósito de desconstituir a imputação de cometimento do delito de sonegação fiscal, ao argumento, dentre outros, da verificabilidade, tão-somente, no caso dos autos, de mero inadimplemento da obrigação tributária, e não, de perfazimento das elementares do tipo penal já mencionado, sendo de se cogitar, no máximo, de aplicação de cominação de natureza fiscal, através de multa, etc., diversa, portanto, da responsabilização penal imposta na sentença ora recorrida, vez que penalmente atípica a conduta do réu. A defesa sustentou, também, a ocorrência de crime impossível, dada a impossibilidade dos meios para a consecução de eventual delito contra a ordem tributária, visto que prestadas as informações fiscais à autoridade fazendária, em declaração própria e de forma espontânea, a demonstrar inexistência de dolo específico em omitir receitas auferidas pela empresa, insistindo, ainda, no fato de a Receita Federal possuir mecanismos suficientes para, unilateralmente, aferir, com precisão, eventuais ganhos da pessoa jurídica, e, porventura, não informados ao Fisco. Superadas, eventualmente, as questões preliminares e mantida a responsabilização penal do réu, foi propugnada, em caráter subsidiário, a modulação dos parâmetros dosimétricos, nos termos especificamente delineados no apelo, culminando no decréscimo do *quantum* da apenação, com seus naturais reflexos.

3. Preliminarmente, há de ser afastada a tese de coisa julgada, sustentada ao argumento defensivo de impossibilidade de duplo julgamento – *bis in idem* –, porquanto idêntico o objeto de persecução penal anterior, indicada em seu apelo. Com efeito, após esmiuçado cotejo entre a presente persecução penal tratada nestes autos e aquela referenciada pela defesa do réu, e novamente no apelo, visto que já afastada pelo sentenciante, obrou bem o *Dominus Littis*, ao constatar, em sede de Contrarrazões – e a diferença de *fattispecie* é por demais perceptível, a partir, inclusive, da cópia do Acórdão que acompanha as razões recursais –, a incoerência do fenômeno da coisa julgada, dada a inexistência de simultaneidade na deflagração de persecuções penais, consoante se infere de excerto da síntese ministerial acerca da problemática suscitada, doravante parte integrante desta fundamentação, a título de desacolhida da prejudicial levantada.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

4. Igualmente rechaçada, ainda no juízo processante, não deve receber, novamente, chancela alguma a preliminar de ocorrência, *in casu*, do fenômeno prescricional, porquanto não transcorrido o lapso temporal exigível à espécie em causa. Tem-se, assim, para além das razões sentenciantes que afastaram tal causa de extinção da punibilidade, que, subtraídos os acréscimos inerentes à continuidade delitiva, por imperativo determinado através da Súmula nº 497/STF, remanesce o *quantum* de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a exigir o decurso, não observado, para fins de prescrição, do lapso de 8 (oito) anos, contados a partir, nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, da constituição definitiva do crédito tributário, este operado em 08.10.08, sendo que a denúncia foi recepcionada em 02.08.16, não perfazendo, portanto, a integralidade do prazo estipulado na legislação de regência (art. 109, IV, do CP).

5. É de se verificar os termos do veredicto, em que o magistrado sentenciante divisou a necessidade de responsabilização penal do réu, por considerar patentes, em seu desfavor, a autoria e a materialidade delituosas: “Foram três as condutas omissivas praticadas pelo acusado com o intuito de suprimir o pagamento de tributos. A primeira delas é a de que a empresa (...) omitiu aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil as receitas auferidas com o contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE quanto aos anos de 2003 e 2004. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 810-824), a pessoa jurídica não apresentou os livros obrigatórios Diário, Razão, de Apuração do Lucro Real - LALUR, bem como as demonstrações financeiras relativas aos indigitados anos-calendário, apesar de solicitações reiteradas dos agentes fiscais. Por conta disso, os agentes fiscais apenas tomaram conhecimento das receitas operacionais com o encaminhamento pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE das notas fiscais e cheques emitidos em favor da empresa - de caráter público, utilizando-os como parâmetro para o lançamento do tributo devido e não recolhido pela pessoa jurídica. A segunda conduta omissiva consistiu na omissão quanto à comprovação de origens de depósitos bancários na conta de (...), representando um faturamento não declarado à Receita Federal, levando ao suprimento de tributos. Como bem ressaltado no Termo de Verificação Fiscal. A terceira e última conduta omissiva, por sua vez, consistiu na ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa. Mais uma vez o Termo de Verificação Fiscal (fls. 815-817) foi esclarecedor no que consistiu a omissão. O argumento da defesa no sentido de que a empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

teria declarado todos os tributos devidos através de Declaração de Compensação de Tributos Federais - DCTF, em relação aos anos de 2003 e 2004 não possui correspondente fático nos autos. Na verdade, verifica-se o contrário, uma vez que a pessoa jurídica não prestou qualquer auxílio material aos trabalhos dos agentes fiscais, que iriam fazer a autuação praticamente às escuras, se não fossem as informações prestadas pela Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte/CE e pela instituição financeira administradora de sua conta. Igualmente, não há que se falar em crime impossível ou atipicidade da conduta em decorrência de o Fisco possuir meios para apurar o tributo devido ante a omissão do contribuinte em declarar a ocorrência do fato gerador. O motivo disso é óbvio: o sistema tenta evitar a evasão fiscal. Se esse mecanismo existe, isso não quer dizer que a omissão do contribuinte é atípica. Na realidade, o arbitramento efetivado pelo Fisco para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, é uma medida para reparar o dano causado pela omissão, sendo uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração. Destarte, as condutas acima explanadas, comprovadamente, são materialmente típicas, praticadas em continuidade delitiva (CP, art. 71), haja vista que as condições de tempo, lugar, maneira de execução são assemelhadas. Em relação à autoria, esta, sem dúvidas, é de responsabilidade do acusado. O réu se valeu de "laranjas" - familiares seus (mãe e cunhado) - para figurarem na condição de sócios da empresa, quando nos bastidores exercia a administração de fato da pessoa jurídica, sendo o responsável por todas suas ações e omissões. No âmbito policial, a própria mãe do acusado, ora falecida, afirmou que "o verdadeiro dono da empresa sempre foi seu filho, e que a declarante assinava documentos e cheques e outras obrigações; bem como não tinha poder decisório nenhum na política da empresa, pois tudo era seu filho que resolvia. Ademais, foi verificado que o outro sócio, cunhado do acusado, residia no Estado de São Paulo quando da época dos fatos, laborando como empregado de outras empresas. Diante destes elementos, conclui-se que foi o responsável pela sonegação fiscal. O dolo está evidenciado na desídia da empresa em responder os apelos dos agentes fiscais quanto ao fornecido dos documentos e livros empresariais obrigatórios, além da própria simulação empreendida pelo acusado em utilizar "laranjas", sem quaisquer bens, como sócios da empresa, como uma forma de escapar da responsabilização pelos tributos elididos pela pessoa jurídica, o qual era o verdadeiro responsável. Em adição a tudo que foi exposto,





PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

ressalto que não se pode olvidar que o ato administrativo-tributário (Termo de Verificação Fiscal) - tanta vezes referido - não pode ser desconsiderado pelo juízo criminal, senão quando existirem robustos elementos a demonstrar a invalidade formal ou substancial do ato do Fisco.”

6. Não procede a alegação defensiva de não comprovação do elemento subjetivo do injusto imputado ao denunciado, aqui apelante, como sendo, ainda no entendimento do recorrente, o dolo específico, notadamente em razão de não resultar atestada a apropriação ilícita de valores. Assim, em sentido diametralmente oposto ao da tese recursal de exigência do dolo específico, há de se ter em conta o pacífico entendimento jurisprudencial de que, para a caracterização do delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, basta a evidenciação do dolo genérico, consistente na intenção, tão-somente, de, via omissão de receita, concretizar a evasão tributária (STJ . QUINTA TURMA. AgRg no AREsp 1225680 / PR. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Julg. 14/08/2018; AgRg no REsp 1552955 / PE. Ministro FELIX FISCHER. Julg. 21/11/2017; SEXTA TURMA. AgRg no REsp 1477691 / DF. Ministro NEFI CORDEIRO. Julg. 11/10/2016; AgRg no REsp 1504695 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg.11.12.15). Juridicamente, insustentável, como visto, a necessidade de comprovação do dolo específico, para fins de responsabilização penal pela prática, como *in casu*, do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

7. Deveras, a jurisprudência desta Corte Regional e das Cortes Superiores também é firme no sentido da validade da norma penal incriminadora, porquanto o desvalor da conduta não emana da ausência de pagamento, mas do ardid, da falsidade empreendida para iludir o Fisco. Senão, confira-se predominante jurisprudência: STF, Primeira Turma, RE-AgR 630495, Ministro Dias Toffoli, DJe 24.05.2011; TRF5, Segunda Turma, ACR 00026673720134058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE:26/04/2016; TRF5, Primeira Turma, ACR 00064186620124058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe: 18/06/2014.

8. É por demais falacioso o estratagema da defesa ao objetivar, em seu apelo, elidir, sem qualquer prova minimamente consistente, a responsabilidade tributária do aqui recorrente, diante de tantas provas de que o mesmo, real e efetivamente, atuava como administrador de fato da Pessoa Jurídica autuada, através de interpostas pessoas (“laranjas”) – suas conhecidas, inclusive genitora, cunhado, etc. –, daí a procedibilidade da atuação fiscal que deu azo à presente persecução penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

Também não há que se falar, *in casu*, em insuficiência probante, havendo o órgão ministerial, ao contrário, desincumbido-se, mui satisfatoriamente, do seu exclusivo ônus, à luz de todos os elementos que supedanearam o oferecimento da Denúncia, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10315.001519/2008-81, emanada da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Juazeiro do Norte-CE, além da efetiva e prévia constituição definitiva do crédito tributário, condição *sine qua non* para a persecução penal relativa aos crimes contra a Ordem Tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal – STF e do Inquérito Policial – IPL nº 0391/2016/DPF/CE.

9. Buscou-se, no apelo, como enfatizado, a desqualificação, pura e simplesmente, das provas apresentadas – e confirmadas –, desfavoráveis ao sentenciado, ora apelante, sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar a higidez dessas provas, que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário, confirmado que fora, inclusive, o elemento subjetivo do tipo penal em causa – o dolo genérico –, no *modus operandi* ricamente pormenorizado nos autos. Derivou, então, a responsabilização penal do apelante da minuciosa aferição de um edifício lógico de provas concatenadas e indissociáveis umas das outras, não podendo sequer ser desprezada, nessa linha, a relevância de quaisquer elementos de prova, porquanto integrativos do conjunto, na medida em que alinhados, e não, manifestamente colidentes ou destoantes do acervo, impondo-se revelar a importância seminal do Processo Administrativo Fiscal, expediente probante de alta carga técnico-contábil e amplamente integrado ao concerto das demais evidências de autoria e materialidade delituosas, minuciosamente consideradas em todas as suas particularidades e em sentido contrário às teses recursais, porquanto apuradas e confirmadas após regular procedimento investigatório e, na sequência, quando finda a instrução processual penal. Ainda nessa linha da escorreita valoração e cotejo, pelo sentenciante, de todo o material probante, colha-se excerto do Parecer apresentado pelo *Custos Legis*.

10. Vê-se, por derradeiro, como acertado o cômputo dosimétrico, a partir das considerações – suficientemente fundamentadas – levadas a cabo pelo julgador, mormente quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), consideradas de *per se* e diante da ausência de patente ilegalidade da dosimetria empregada. Contudo, deve ser reavaliada a fração relacionada ao emprego



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

---

da causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), fixada pelo julgador em 1/4 (um quarto), e não, como bem realçou o *Custos Legis*, à fl. 242, em seu Parecer, nos moldes requeridos, alternativamente, no apelo do réu, no patamar de 1/5 (um quinto). Assim, tomado o *quantum* fixado pelo sentenciante para a pena-base, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sem alteração na 2ª fase da dosimetria, há de incidir, doravante, a majoração prevista no art. 71 do Código Penal, desta feita, em 1/5 (um quinto), ou seja, 8 (oito) meses, resultando, em definitivo, 4 (quatro) anos de reclusão. Como consectários da diminuição do *quantum* da pena, seguem a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o sistema aberto, bem como a diminuição da pena de multa, doravante fixada em 80 (oitenta) dias-multa, correspondendo, cada dia-multa, à metade do valor do salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com as atualizações legais. Negada a substituição automática – visto que não preenchidos todos os requisitos do art. 44 do CP – da pena corporal por restritiva(s) de direito.

11. Apelo, em parte, provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR